**ESTUDO DIRIGIDO II**

**ESTÁGIO II**

**PROF. FREDERICO DO VALLE ABREU**

**- Leia o caso abaixo e interponha o recurso cabível.**

TAVINHO PANTALEÃO, norte-americao, residente em Brasília, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário da Saúde do Distrito Federal que indeferiu a nomeação e posse do candidato para o cargo de Assistente Social da SES/DF.

O impetrante alegou que foi aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital, possuindo, dessa forma, direito líquido e certo à nomeação. Aduz que a veiculação de vagas em edital é ato vinculado da Administração, ensejando direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Pondera, por fim, que impetrou o mandado de segurança dentro do prazo de validade do concurso.

*In casu,* verifica-se que a recorrente foi aprovada em 6º (sexto) lugar para o cargo concorrido (fl. 12), que, conforme o instrumento convocatório possuía 7 (sete) vagas a serem preenchidas (fl. 21), sendo uma reservada para portador de deficiência.

Todos os fatos estão comprovados documentalmente.

O TJDFT indeferiu a impetração, consoante acórdão assim ementado:

*"Mandado de Segurança. Nomeação e posse em cargo de Assistente Social da SES/DF. Candidato classificado dentro das vagas previstas no edital. Ausência de direito líquido e certo à nomeação para candidato aprovado. Existência de mera expectativa de direito. Ato discricionário da Administração pública.* ***Mera reiteração de mandado de segurança anteriormente impetrado perante esta*** *E. Corte. Extinção do mandado de segurança com fundamento no art. 267, V, do CPC." (fl. 65).*

**Recurso Ordinário Em Mandado de Segurança**

 Previsão 1.027, II, a.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

 TAVINHO PANTALEÃO, já qualificado nos autos do pedido de MANDADO DE SEGURANÇA nº xxxx, por seu advogado que esta subscreve, não se conformando com o venerando acórdão denegatório da ordem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

com fulcro no art. 105, inciso II, alínea “B”, da Constituição Federal e artigo 1.027, II, do Código de Processo Civil. Requer seja recebido e processado o presente recurso e encaminhado, com as inclusas razões, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Cidade, 15 de março de 2017.

**Assinatura do advogado**

**OAB nº xx/xxxx**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**RECORRENTE: TAVINHO PANTALEÃO**

**RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL**

**MS nº xxx-xx**

Colenda Turma,

 Em que pese o indiscutível saber jurídico da E. Corte do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o venerando acórdão que denegou o pedido de mandado de segurança, impetrado em favor do Recorrente, não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas:

**I – DOS FATOS**

O recorrente foi aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas em edital, possuindo dessa forma, direito líquido e certo à nomeação. A veiculação de vagas em edital é ato vinculado da Administração Pública Federal, ensejando direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Por fim, vale ressaltar que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de validade do concurso, não tendo assim o que se falar em decadência de impetração.

Diante dessa decisão, foi impetrado mandado de segurança, o qual foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**II – DO DIREITO**

Não pode prosperar a respeitável decisão que denegou a ordem por encontrar-se desprovida de amparo legal. Com efeito, o artigo 105, inciso II, “B”, da Constituição Federal dispõe que:

*“Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*…*

*II- julgar, em recurso ordinário:*

*b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;”*

No caso em voga, a impetração era perfeitamente cabível, não havendo razão de ter sido negado pela E. Corte. É sabido que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, mas tal entendimento é aplicado aos casos em que os candidatos são classificados dentro do cadastro reserva, e não dentro das vagas, conforme é o caso do recorrente. Assim, segundo precedentes desta Corte Superior, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital converte a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo ao qual concorreu.

Dessa forma, como o recorrente foi aprovado em 6º lugar para o cargo de Assistente Social da SES/DF, dentro do limite das 07 vagas ofertadas, configura-se patente o direito líquido e certo da recorrente à nomeação e posse ao cargo em questão, tornando assim o indeferimento do mandado de segurança impetrado nítido constrangimento ilegal para o recorrente.

Portanto, é de se concluir que o presente recurso é medida que se impõe para reformar a respeitável decisão denegatória, possibilitando, assim, que o Recorrente faça jus a posse e nomeação que lhe é de direito.

**III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a posse e nomeação do recorrente ao cargo de Assistente Social junto a SES/DF, que lhe é de direito.

Cidade, 15 de março de 2017.

**Assinatura do advogado**

**OAB nº xx/xxxx**